# DIRECTIVA 1999/28/CE DA COMISSÃO

**de 21 de Abril de 1999**

**que altera o anexo da Directiva 92/14/CEE do Conselho relativa à limitação da exploração dos aviões que dependem do anexo 16 da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional, volume 1, segunda parte, capítulo 2, segunda edição, (1988)**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/14/CEE do Conselho, de 2 de Março de 1992 relativa à limitação da exploração dos aviões que dependem do anexo 16 da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional, volume 1, segunda parte, capítulo 2, segunda edição, (1988) [1] alterado pela Directiva 98/20/CE [2] e, nomeadamente o seu artigo 9.ºA,

(1) Considerando que o artigo 3.º da referida directiva estabelece uma derrogação para os aviões enumerados no seu anexo, desde que, nomeadamente, continuem a ser utilizados por pessoas singulares ou colectivas estabelecidas no país de registo do período de referência;

(2) Considerando que o artigo 9.ºA da referida directiva prevê um procedimento simplificado para as alterações a introduzir no anexo com vista a garantir a plena conformidade com os critérios de elegibilidade;

(3) Considerando que alguns aviões incluídos no anexo foram destruídos e outros eliminados do registo do país em desenvolvimento relevante e que, por conseguinte, é necessário alterar o anexo;

(4) Considerando que as disposições da presente directiva estão de acordo com o parecer do Comité para a Regulamentação da Segurança Aérea instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho [3] [4], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2176/96 da Comissão [5],

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

O anexo da Directiva 92/14/CEE é alterado como previsto no anexo da presente directiva.

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto na presente directiva até 1 de Setembro de 1999. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas deverão fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de Direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entrará em vigor no vigésimo dia após a data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

*Artigo 4.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 21 de Abril de 1999.

*Pela Comissão*

Neil KINNOCK

*Membro da Comissão*

---

[1] JO L 76 de 23.3.1992, p. 21.
[2] JO L 107 de 7.4.1998, p. 4.
[3] JO L 373 de 31.12.1991, p. 4.
[4] Reunião do Comité para a regulamentação da Segurança Aérea de 2 de Fevereiro de 1999.
[5] JO L 291 de 14.11.1996, p. 15.

*ANEXO*

Serão eliminados do anexo os seguintes aviões:

EGIPTO

| Número de série | Tipo | Matrícula | Operador |
|---|---|---|---|
| 19843 | B-707-336C | SU-PBA | Air Memphis |

LÍBANO

| Número de série | Tipo | Matrícula | Operador |
|---|---|---|---|
| 20260 | B-707-3B4C | OD-AFE | MEA |
| 19967 | B-707-347C | OD-AGV | MEA |

LIBÉRIA

| Número de série | Tipo | Matrícula | Operador |
|---|---|---|---|
| 45686 | DC8F-55 | EL-AJQ | Liberia World Airlines |

MARROCOS

| Número de série | Tipo | Matrícula | Operador |
|---|---|---|---|
| 20471 | B727-2B6 | CN-CCG | Royal Air Maroc |
| 21214 | B737-2B6 | CN-RMI | Royal Air Maroc |
| 21215 | B737-2B6 | CN-RMJ | Royal Air Maroc |
| 21216 | B737-2B6 | CN-RMK | Royal Air Maroc |

NIGÉRIA

| Número de série | Tipo | Matrícula | Operador |
|---|---|---|---|
| 19664 | B707-338C | 5N-VRG | Air Tours |

ZIMBABUÉ

| Número de série | Tipo | Matrícula | Operador |
|---|---|---|---|
| 18930 | B707-330B | Z-WKU | Air Zimbabwe |
| 45821 | DC8F-55 | Z-WMJ | Affretair |